



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	16/08/2001
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

**Processo** : 10935.000976/96-65  
**Acórdão** : 202-12.963

**Sessão** : 22 de maio de 2001  
**Recurso** : 101.329  
**Recorrente** : INCOSOJA ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**COFINS - EMPRESAS SEM EMPREGADOS - INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - CONSTITUCIONALIDADE** - Dispondo o art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 que a COFINS é devida pelas pessoas jurídicas de um modo geral, dispositivo este declarado constitucional pelo STF (ADC nº 01), é evidente que as empresas sem empregados se encontram sujeitas ao recolhimento da referida exação. **MULTA DE OFÍCIO - SUPERVENIÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96 - RETROATIVIDADE BENIGNA** - Com a superveniência do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que reduziu o percentual da multa de ofício de 100 (cem) para 75% (setenta e cinco por cento), e diante do disposto no art. 106, II, "c", do CTN, deve ser aplicado ao caso o percentual mais reduzido. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INCOSOJA ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

*[Assinatura]*  
Marcos Vinícius Neder de Lima  
Presidente

*[Assinatura]*  
Eduardo da Rocha Schmidt  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Ana Neyle Olimpio Holanda.  
Eaal/ovrs



**Processo** : 10935.000976/96-65  
**Acórdão** : 202-12.963

**Recurso** : 101.329  
**Recorrente** : INCOSOJA ALIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência do não recolhimento da COFINS, pela Recorrente, nos períodos-base de maio a dezembro de 1995, mercê do qual se apurou a existência de crédito tributário de R\$ 294.870,81, em valores de 96.

Em impugnação, sustentou a ora Recorrida que por não possuir empregados, não está sujeita ao recolhimento da referida exação, que por expressa disposição constitucional somente seria devida pelos “empregadores”. Como prova de suas alegações, junta aos autos cópia de contrato de subarrendamento, em que figura como subarrendatária de estabelecimento industrial arrendado pela subarrendante e através do qual assume as obrigações trabalhistas e previdenciárias desta última (cláusula quarta). Junta, ainda, cópia de sua RAIZ referente ao ano de 1995, que é negativa.

Insurge-se, ainda, contra a multa de ofício aplicada, no percentual de 100% sobre o valor do débito.

Defrontando tais alegações, sustentou o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que:

- a) as autoridades administrativas não possuem competência para apreciação da constitucionalidade das leis;
- b) a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, em seu artigo 1º dispõe que a referida contribuição social é devida “pelas pessoas jurídicas, inclusive as a ela equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda”;
- c) o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 01, declarou a constitucionalidade do referido art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; e
- f) a Recorrente não fez prova de não possuir empregados.

Com base em tais argumentos, julgou improcedente a impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10935.000976/96-65  
**Acórdão** : 202-12.963

Inconformada, apresentou a contribuinte o Recurso de fls. 84/95, onde reitera as mesmas alegações, antes alinhavadas.

É o relatório.



**Processo** : 10935.000976/96-65  
**Acórdão** : 202-12.963

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A questão, na verdade, tendo em vista o resultado do julgamento da ADC nº 1, **não** mais comporta controvérsia, haja vista que o Pretório Excelso em decisão de efeitos *erga omnes* expressamente declarou a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, **que** dispõe ser devida a COFINS “pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda”.

A Ementa do referido julgado é do seguinte teor:

**“EMENTA: AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1., 2., 9. (EM PARTE), 10 E 13 (EM PARTE) DA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30.12.91. COFINS.**

A delimitação do objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar.

Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 70/91 (Cofins).

Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10º, bem como das expressões “a Contribuição Social sobre o Faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da seguridade social” contidas no artigo 9º, e das expressões “esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, aquela publicação.” constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.”

Ora, dispondo o citado art. 1º que a COFINS é devida pelas pessoas jurídicas, **não** fazendo distinção entre aquelas que possuem e as que não possuem empregados, e tendo este **dispositivo** legal sido declarado constitucional pelo STF em controle concentrado, é evidente que **a Recorrente**, pessoa jurídica, se encontra sujeita ao recolhimento da mencionada exação.

Neste sentido é recente decisão de lavra do ilustre Ministro José Delgado, ao ensejo do julgamento do REsp nº 262.050/RS (RDDT 63/203), que restou assim ementada:



**Processo** : 10935.000976/96-65  
**Acórdão** : 202-12.963

**“CONSTITUCIONAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE EMPRESA QUE SE INTITULARIZA “NÃO-EMPREGADORA”. INTERPRETAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ARTS. 194 E 195, DA CF/88). CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

1 – Apoiado o julgamento do Tribunal *a quo* em matéria de conteúdo eminentemente constitucional (interpretação dos arts. 194 e 195, da CF/88), a qual se serviu de sustentáculo para erigir os fundamentos centrais que conduziram o entendimento manifestado, inadmissível se torna o conhecimento do presente recurso especial.

2 – A incompatibilidade, ou não, entre lei ordinária e lei complementar constitui questão de natureza constitucional, cuja análise desborda desta via especial.

3 – Constitui imperativo maior o fato de que a missão deste apelo nobre é defender a autoridade e a aplicação da legislação infraconstitucional, zelando pela sua interpretação uniforme. Em campo recursal extremo, tema de natureza constitucional deve ser enfrentado pelo caminho do recurso extraordinário.

4 – Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, do CPC – redação da Lei 9.756/98).”

Por fim, quanto à multa aplicada ao principal, o percentual utilizado se adequou perfeitamente às disposições legais vigentes à época (art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91). Ocorre, todavia, que com o advento da Lei nº 9.430/96, e especificamente por força de seu art. 44, I, a multa de ofício aplicável ao caso foi reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) do valor do principal, a qual entendo deva ser aplicada, haja vista o disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Assim, diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para determinar que a multa de ofício aplicada seja de 75% (setenta e cinco por cento) conforme disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT